NCCJR
Fls 11
Rub

Parecer N.º 948/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 343/2026, que "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/3/2026 (fl. 02), sendo colocada para cumprimento de 1ª pauta no período do dia 25/3/2026 ao dia 15/4/2026 (fl. 08/v).

O projeto de lei sob análise visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém-nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A propositura apresenta a seguinte justificativa:

> A presente proposição visa ampliar o alcance da Lei nº 11.573/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva, que instituiu o Programa Mães de Mato Grosso, cujo objetivo é assegurar assistência integral à gestante e ao recém-nascido, incluindo pré-natal, parto e pós-parto, bem como reduzir a mortalidade materna e infantil.
> A proposta busca incorporar diretrizes modernas de políticas públicas adotadas em outros estados da federação, como Alagoas, especialmente no que se refere à humanização do atendimento, ampliação de ações preventivas e fortalecimento da atuação do Poder Executivo.
> Sob o prisma constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ademais, o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, enquanto o art. 24, XII, autoriza a competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.
> No âmbito infraconstitucional, a proposição harmoniza-se com as diretrizes da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente quanto aos princípios

da integralidade, universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como com as políticas nacionais voltadas à atenção obstétrica e neonatal, notadamente a humanização do parto e nascimento.
A alteração legislativa proposta visa suprir lacunas normativas da lei vigente, mediante a explicitação de objetivos, diretrizes e instrumentos operacionais, conferindo maior densidade jurídica ao programa e viabilizando sua efetiva implementação. Nesse sentido, a inclusão de novos incisos no art. 2º busca alinhar o Programa Mães de Mato Grosso às melhores práticas contemporâneas de atenção à gestante, parturiente e puérpera, com ênfase na humanização do atendimento, na autonomia da mulher, na prevenção da violência obstétrica e na redução das desigualdades regionais.
A previsão expressa das ações a serem executadas pelo Poder Executivo (art. 5º-A) não implica violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto se limita a autorizar e orientar a atuação administrativa, sem impor criação de despesas obrigatórias imediatas ou estrutura administrativa específica, preservando-se, assim, a discricionariedade do gestor público e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Estados.
Por fim, a proposta também se alinha a experiências exitosas adotadas por outros entes federativos, como o Estado de Alagoas, incorporando diretrizes modernas de atenção integral à gestante e ao recém-nascido, fortalecendo o caráter intersetorial das políticas públicas e promovendo maior efetividade na proteção à maternidade e à infância.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social (fl. 08v) que exarou Parecer nº 300/2026, com manifestação pela aprovação (fls. 09/16), tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, em Sessão Ordinária no dia 01/7/2026 (fl. 16v).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 01/7/2026, com seu cumprimento ocorrendo em 15/7/2026, sendo posteriormente encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 16v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

> **Art. 1º** Fica alterado o art.2º da Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:
> Art. 2º (...)
> IV – promover a humanização do atendimento à gestante, parturiente e puérpera, assegurando respeito à dignidade, autonomia e integridade física e psicológica da mulher;
> V – garantir o acesso à informação clara e adequada sobre gestação, parto, puerpério e cuidados com o recém-nascido;
> VI – incentivar o parto seguro e a redução de intervenções desnecessárias, observadas as evidências científicas e a vontade da gestante;
> VII – assegurar o acompanhamento contínuo da gestante, inclusive por equipes multiprofissionais;
> VIII – promover ações de prevenção à violência obstétrica;
> IX – estimular o fortalecimento do vínculo materno-infantil;
> X – reduzir desigualdades regionais no acesso à saúde materna e neonatal;
> XI – assegurar atenção especial às gestantes adolescentes, indígenas, rurais e em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 2º Fica acrescido o art.2-A à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:
Art. 2º-A Constituem diretrizes do Programa Mães de Mato Grosso:
I – articulação entre as áreas de saúde, assistência social e educação;
II – descentralização dos serviços, garantindo acesso em todas as regiões do Estado;
III– participação da comunidade e controle social das políticas públicas;
IV – respeito às diversidades culturais, étnicas e territoriais;
V – utilização de práticas baseadas em evidências científicas;
VI – garantia de equidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º Fica acrescido o art.5-A à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:
Art. 5º-A Para a execução do Programa Mães de Mato Grosso, o Poder Executivo poderá:
I – instituir equipes multiprofissionais para acompanhamento da gestante;
II – promover campanhas educativas sobre saúde materno-infantil;
III – oferecer cursos e orientações para gestantes e familiares;
IV – garantir transporte para gestantes em situação de vulnerabilidade até unidades de saúde;
V – firmar convênios com municípios, entidades públicas e privadas;
VI – implantar centros de referência à gestante e ao recém-nascido;
VII – disponibilizar acompanhamento psicológico e social;
VIII – desenvolver sistemas de monitoramento da saúde materna e infantil;
IX – capacitar profissionais da saúde para atendimento humanizado;
X – distribuir materiais informativos e de apoio às gestantes;
XI – implementar ações específicas para redução da mortalidade materna e infantil;
XII – garantir acesso a exames, medicamentos e assistência necessária durante a gestação e pós-parto.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em breves palavras, o projeto de lei visa suprir lacunas normativas da lei vigente, mediante a explicitação de objetivos, diretrizes e instrumentos operacionais, conferindo maior densidade jurídica ao programa e viabilizando sua efetiva implementação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Da análise dos autos, constata-se a inexistência de questões preliminares a serem analisadas, tais como emendas, substitutivos ou projetos apensados, entre outras matérias prejudiciais, conforme previsto no rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677, de 20 de dezembro de 2006.

Passa-se, portanto, à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da Inconstitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

> A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)
>
> A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

> É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934

Em relação à terminologia, quando se diz Competência privativa difere-se - às vezes - do significado de competência exclusiva - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e Artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

> Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

> Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)
> Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)
> Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
> (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

> A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)
> Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).
> De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)
> Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)
> Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.
> (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97). Destacamos.

A alteração proposta, ao se embasar nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde como direito fundamental, da igualdade, da proteção à família e da proteção à maternidade e à infância, demonstra alinhamento com a Constituição Federal de 1988. A iniciativa busca alinhar o Programa Mães de Mato Grosso às melhores práticas contemporâneas de atenção à

gestante, parturiente e puérpera, com ênfase na humanização do atendimento, na autonomia da mulher, na prevenção da violência obstétrica e na redução das desigualdades regionais., respeitando assim os direitos humanos e garantindo o acesso aos serviços de saúde.

Primeiramente, é essencial ressaltar que a presente proposição aborda a proteção e defesa da saúde, caracterizando-se como uma matéria inserida no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os estados. Conforme estabelecido no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, cabe à União legislar sobre normas gerais, enquanto aos estados compete complementá-las, exercendo sua competência legislativa plena de forma supletiva na ausência de norma federal específica, *in verbis*:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;".
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Nesse contexto, observa-se uma distribuição de competências sobre a matéria entre a União e os Estados, evidenciando que a proteção e defesa da saúde são áreas de competência e responsabilidade de cada unidade federativa. Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício de competência legislativa, uma vez que o tema está dentro dos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.

Ademais, é crucial destacar que a presente proposta não se enquadra no rol de iniciativas legislativas reservadas ou concorrentes estritamente definidas, caracterizando-se, por exclusão, como um projeto de lei de iniciativa geral ou comum, conforme disposto no artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

> **Constituição Federal**
> "**Art. 61**. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.".
>
> **Constituição Estadual**
> **"Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle

> concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)".

Portanto, observa-se que a atual iniciativa não constitui uma invasão na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não introduz atribuições, não implica na criação de cargos ou na alteração da estrutura da administração pública. Por conseguinte, a proposição não está sujeita a reserva de iniciativa, podendo os membros do Parlamento iniciar o processo legislativo.

Mais recentemente, no julgamento da ADI 5.293/SC, o STF entendeu inexistir vício de inconstitucionalidade formal em lei estadual, de autoria parlamentar, que tratava de assistência a vítimas incapacitadas por queimaduras graves, *verbis*:

> Lei 16.285/2013, de Santa Catarina. (...) Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, entre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). [ADI 5.293, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-11-2017, P, DJE de 21-11-2017.

Neste ponto, importante transcrevermos alguns trechos do brilhante voto do relator Ministro Alexandre de Moraes:

> "Diferentemente do que sustentado, os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei estadual impugnada não chegaram a promover inovações na realidade orgânica do Executivo local, seja pela criação de novos cargos, serviços ou mesmo obrigações. **As normas em exame cuidaram apenas de especificar quais os cuidados médicos, dentre aqueles já providos ordinariamente pela rede pública de saúde, deveriam ser garantidos a determinada classe de pacientes** (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras), tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles experimentada.
> (...)
> As medidas de assistência e de reabilitação previstas nos arts. 4º a 6º do diploma catarinense decorrem do dever de recuperar plenamente a saúde dessas pessoas, o qual é imposto pela Constituição a todos os entes federativos, de forma solidária (como decorrência direta do regime constitucional de tutela estatal integral e universal da saúde). A expressão 'atendimento integral', contida no art. 198, II, da CR e no art. 7º, II, da Lei 8.080/1990, deve ser interpretada de forma a abranger todo procedimento ou serviço curativo exigido para restabelecer a saúde de pessoas vítimas de queimaduras que acarretem sequela grave. (...) Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada a portadores de consequências graves causadas por queimaduras. (...)

> Na medida em que os arts. 1°; 4°; 6° e 7° da Lei 16.285/2013 veicularam padrões de atendimento médico absolutamente consentâneos com aqueles que já são contemplados em diversas outras referências do ordenamento federal, incluindo preceitos de hierarquia constitucional que sintetizam o direito fundamental à saúde, não há como identificar qualquer vício de origem na lei estadual em exame.
> Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1°; 4°; 6° e 7° da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1°, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas.
> É relevante observar, a propósito, que a prevalência da tese do requerente teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo (...)
> O entendimento veio a ser recentemente reafirmado pelo Plenário desta Suprema Corte em caso com repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016), em que se assentou a tese de que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

Por tais razões, a proposta sob análise é pertinente e de grande relevância, abordando o direito constitucional à proteção integral e universal da saúde.

Ante o exposto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

> O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)
>
> Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. **(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)**

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

> inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)
>
> A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

> (...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)
>
> Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

Além disso, no que se refere à inconstitucionalidade material, de maneira geral, a proposta ressalta uma função já típica do Estado, especificamente o direito à saúde, consagrado como um direito fundamental no artigo 6º da Constituição Federal. É um dever das três esferas federativas disponibilizar, de forma integrada, a infraestrutura necessária para o seu exercício, conforme atestam

os artigos 196, 197 e 227 da Constituição Federal, que afirmam que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, além de determinar que as ações e serviços de saúde do Estado têm natureza pública, sendo responsabilidade dos Poderes Públicos Estadual e Municipal regulamentá-los conforme a lei.

> Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 218 As ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

NCCJR
Fls 28
Rub

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à Juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Além disso, a propositura em apreço se alinhar com as seguintes legislações federais:

> LEI Nº 11.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007. Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde.
>
> LEI Nº 14.721, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023. Altera os arts. 8º e 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério.
>
> LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.
> *– Art. 8 o É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). [...]*
> *§ 4 o Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência*

No mais, quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico Constitucional, infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

NCCJR
Fls 29
Rub

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 343/2026, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 343/2026 – Parecer N.º 948/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 19 / 08 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.
Relator (a): Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 343/2026, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	